

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS002766/2021  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 26/07/2021  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR030181/2021  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.105859/2021-08  
**DATA DO PROTOCOLO:** 23/07/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE, CNPJ n. 07.130.534/0001-81, neste ato representado(a) por seu ;

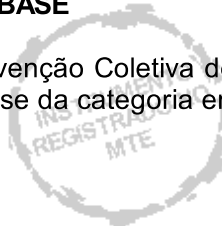
E

SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.957.224/0001-04, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Agências de Turismo e Viagens**, com abrangência territorial em **Alecrim/RS, Alegria/RS, Alto Alegre/RS, Augusto Pestana/RS, Barra do Guarita/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Bom Progresso/RS, Braga/RS, Caibaté/RS, Campina das Missões/RS, Campo Novo/RS, Cândido Godói/RS, Cerro Largo/RS, Chiapetta/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Crissiumal/RS, Cruz Alta/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Entre-Ijuís/RS, Erval Seco/RS, Esperança do Sul/RS, Eugênio de Castro/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garruchos/RS, Giruá/RS, Guarani das Missões/RS, Horizontina/RS, Humaitá/RS, Ibirubá/RS, Ijuí/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Jóia/RS, Mato Queimado/RS, Miraguaí/RS, Novo Machado/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Pejuçara/RS, Pirapó/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Rolador/RS, Salvador das Missões/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Rosa/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, São José do Inhacorá/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valério do Sul/RS, Sede Nova/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sete de Setembro/RS, Tapera/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tenente Portela/RS, Tiradentes do Sul/RS, Três de Maio/RS, Três Passos/RS, Tucunduva/RS, Tuparendi/RS, Ubiretama/RS, Vista Alegre/RS e Vitória das Missões/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS**

Fica instituído, a partir de 1º de dezembro de 2020, o salário mínimo profissional, pelo período do contrato de experiência, de R\$ 1.297,00 ( Hum mil, duzentos e noventa e sete reais) mensais.

Após o período de experiência, definem as partes que o salário mínimo profissional da categoria, a partir de 01 de dezembro de 2020, passa a ser de R\$ 1.362,00 ( Hum mil, trezentos e sessenta e dois reais) mensais.

I - Fica instituído, a partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo profissional, pelo período do contrato de experiência, de R\$ 1.368,00 ( Hum mil, trezentos e sessenta e oito reais) mensais.

Após o período de experiência, definem as partes que o salário mínimo profissional da categoria, a partir de 01 de janeiro de 2021, passa a ser de R\$ 1.436,00 ( Hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais) mensais.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO:**

**À categoria profissional será garantido, a partir de 01.03.2021, reajuste no salário normativo, de 5,45%, percentual de inflação medido pelo INPC no período revisando, de maneira escalonada, no percentual de 2% ao mês, sempre tendo por base os salários constantes nas alíneas anteriores, até atingir o limite de 100% (cem por cento) do INPC do período revisando. A última fração do reajuste, de 1,45%, para completar referido índice.**

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO:**

**As eventuais diferenças salariais decorrentes dos novos pisos estipulados no caput, deverão ser adimplidas 50% (cinquenta por cento) no pagamento do salário do mês de julho de 2021 e 50% (cinquenta por cento) no pagamento do salário do mês de agosto de 2021.**

### **REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante são majorados, retroativamente à 1º de janeiro de 2020, pelo percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) a incidir sobre os salários percebidos em janeiro de 2019.

A partir de 01.03.2021, os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordando serão majorados em 5,45%, percentual de inflação medido pelo INPC no período revisando, de maneira escalonada, no percentual de 2% ao mês, sempre tendo por base os salários constantes no caput, até atingir o limite de 100% (cem por cento) do INPC do período revisando. A última fração do reajuste será concedida no salário do mês de maio, totalizando 5,45% sobre o salário de dezembro de 2020.

#### **PARÁGRAFO UNICO:**

As eventuais diferenças salariais decorrentes dos novos pisos estipulados no caput deverão ser adimplidas 50% (cinquenta por cento) no pagamento do salário do mês de julho de 2021 e 50% (cinquenta por cento) no pagamento do salário do mês de agosto de 2021.

**CLÁUSULA QUINTA - INFLAÇÃO**

A majoração salarial prevista na cláusula primeira inclui a variação acumulada de preços ocorrida no período revisando, estando assim quitadas todas as majorações salariais previstas e legalmente mensuradas no período acima referido.

**CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL**

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão.

**CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES**

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO****CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADO NOVO**

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

**CLÁUSULA NONA - COPIA DOS RECIBOS**

As empresas, quando do pagamento dos salários, férias e demais parcelas remuneratórias, ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados cópias dos respectivos recibos.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS  
ADICIONAL DE HORA-EXTRA****CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**

As duas primeiras horas extras diárias trabalhadas serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

### **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO**

Fica estabelecido que após cada período de cinco anos contínuos de trabalho na mesma empresa, o empregado receberá, mensalmente, à título de quinquênio, 5% (cinco por cento) sobre o salário básico que integrará sua remuneração para todos os efeitos legais.

### **OUTROS ADICIONAIS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA**

Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional, à título de "quebra-de-caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal, sendo caracterizada como ajuda de custo destinada a indenizar eventuais e apuradas diferenças de caixa.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS RESCISÓRIAS**

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficarão as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS até o décimo dia, contado do término do contrato.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não caberá multa:

- a) se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados para o pagamento ou, comparecendo, negar-se receber as importâncias que lhe são oferecidas;
- b) se a empresa promover ação de consignação em pagamento e depósitos;
- c) se pagas as rescisórias pela empresa, forem consideradas devidas apenas as diferenças;
- d) se a demissão foi feita sob a alegação de justa causa ainda que a mesma não venha a ser acatada em reclamatória judicial;
- e) se o pagamento das rescisórias for decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho.

### **AVISO PRÉVIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**

O empregado, no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Fica assegurada à empregada gestante que retorna de seu período de licença estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia especificado para o seu retorno ao trabalho.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho das empresas abrangidas pelo presente acordo, tanto para os empregados do sexo masculino, como feminino e menores, poderá ser prorrogado além das oito horas normais, no máximo de duas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão ou redução do trabalho aos sábados.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos empregados.

**INTERVALOS PARA DESCANSO****CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INTERVALOS ENTRE TURNOS**

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado, independentemente de acordo escrito entre empregado e empregador, até um máximo de quatro horas.

**DESCANSO SEMANAL****CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FOLGAS**

Sempre que os empregados tiverem que trabalhar em domingos e/ou feriados sem a devida compensação de descanso, receberão remuneração em triplo pelo dia de folga trabalhado.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA - MÃE TRABALHADORA**

Fica garantida à mãe trabalhadora, o abono de falta para acompanhamento à consulta médica de filho até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação através de atestado médico, limitada a 5 (cinco) faltas por ano.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES**

A empresa que exigir o uso de uniformes terá que fornecê-los gratuitamente aos empregados, que devolverão os mesmos por ocasião da rescisão do contrato, ou em caso de substituição, no estado em que estiverem.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As empresas ficam obrigadas a remeter às entidades ora acordantes (patronal e profissional) cópia da GRF - Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP-SEFIP do MTE, referente ao mês de março/21, até o dia 15 de agosto de 2021.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

As empresas que não possuem empregados ficam obrigadas a comprovar esta situação junto ao SINDETUR-RS enviando a RAIS NEGATIVA até o dia 15 de agosto de 2021.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A inobservância, pela empresa, da obrigação de fazer especificada no caput, autoriza os Sindicatos à cobrança de multa no valor de 01 (um) salário da categoria para cada entidade.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPREGADOS**

As empresas componentes da categoria econômica, por conta e risco do sindicato obreiro, e por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, descontarão de seus empregados a importância correspondente a 02 (dois) dias de salário, à título de contribuição negocial. Os descontos deverão ser procedidos, 01 (um) dia em cada mês, nas folhas de pagamento correspondentes aos meses de julho e agosto de 2021 e recolhidos aos cofres do suscitante, até

o quinto dia dos meses subsequentes aos dos descontos, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e juros de mora, a favor do sindicato obreiro. Sujeita-se o presente desconto a não oposição expressa por parte do empregado, dirigida ao sindicato suscitante (podendo ser remetida via postal/correio), no prazo compreendido entre 23 de julho a 03 de agosto de 2021.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS ASSISTENCIAL PATRONAL**

Conforme definido em Assembleia Geral da categoria, realizada no dia 09/01/2018, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR-RS ficam obrigadas a recolher em favor da entidade a importância de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), por cada empregado, até o dia 10/09/2021. Este valor corresponde a 10% do piso geral da categoria.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O recolhimento instituído no "caput" da presente cláusula é ônus da empresa e o não recolhimento no prazo estipulado acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Nenhuma representada, possuindo ou não empregados, contribuirá a tal título com valor inferior a R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) por empregado.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Em virtude da grave crise econômica que enfrenta o país neste momento, as agências associadas à Entidade que estiverem em dia com todas as contribuições sindicais (assistencial, confederativa e sindical) no momento do pagamento, terão desconto de 30% (trinta por cento) do valor devido no caput.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JUSTIFICATIVA PARA NEGOCIAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL**

As partes declaram que a celebração das medidas elencadas nesse capítulo, firmadas por essas entidades sindicais, tem as seguintes justificativas principais, bem como são inseridas neste instrumento, em caráter transitório e excepcional, válidas exclusivamente para o período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não formando base para procedimento coletivo futuro.

**a)** As recomendações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e de diversos especialistas em saúde pública de manutenção do isolamento social para evitar a proliferação do novo corona vírus (SARS-Cov-2) que causa a COVID-19;

- b)** O Decreto nº 55.128/2020, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no qual declara o estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19;
- c)** Decretos Municipais de diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul que declaram o estado de calamidade pública e consolidam as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente COVID-19;
- d)** a grave crise econômico-financeira que atingiu o segmento do Turismo desde o início das medidas adotadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal para conter a proliferação do vírus.
- e)** A utilização das cláusulas de números **24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31**, existentes no presente capítulo (EMERGENCIAIS), fica condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições assistenciais aos acordantes, nos termos das cláusulas anteriores.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA E RESPECTIVA REDUÇÃO DE SALÁRIO-GARANTIA EMPREGO**

Durante o período de vigência da presente convenção coletiva, as empresas representadas poderão reduzir a carga horária e a remuneração de seus empregados em até 50% (cinquenta por cento), o que poderá ocorrer mesmo na hipótese de que o trabalhador não tenha mais direito ao auxílio-emergencial.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Referida redução poderá ser ajustada, diretamente, entre empregador e empregado(a), mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, a ser depositado na secretaria do Sindicato de Empregados ou enviado por e-mail com confirmação de recebimento, obedecendo os prazos previstos neste instrumento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período da redução. Ajustam as partes a possibilidade de que tal período coincida (total ou em parte) com aquele resultante da garantia oriunda da percepção do benefício emergencial.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Ajustada a redução, e havendo possibilidade de percepção do benefício emergencial, deverá o empregador informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário do empregado(a), no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo, conforme estabelecido na Medida Provisória 936/2020 e Decreto posterior.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Nos termos da mencionada Medida Provisória, a primeira parcela do saldo de salário será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo individual e será devida pelo restante do período pactuado, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo de 10 (dez) dias.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Caso o empregador não informe a redução prevista no *caput*, no prazo de 10 (dez) dias, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução de carga horária e de salário, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Ao término da garantia provisória no emprego ou da redução salarial posterior, se a empresa optar por dispensar o empregado(a) sem justa causa, a rescisão



contratual a ser operada terá por base a remuneração integral que o trabalhador(a) percebia antes de efetivada a redução prevista no *caput* desta cláusula.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Resta validado o procedimento adotado pela empresa antes da assinatura da presente convenção que tenha ajustado redução de carga horária e redução de salário para compensação futura nos termos da MP 936/2020 e Decreto posterior.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MODALIDADE TEMPORÁRIA DE TELETRABALHO (HOME OFFICE)**

Poderão empregador e empregado(a), de comum acordo, optar pela modalidade temporária de teletrabalho (home office), de forma integral, ou híbrida (parte presencial e parte home office) mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório, optando ou não pela redução de carga horária.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Em caso de redução, a carga horária a ser observada deve ser de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da contratada, e o pagamento do salário devido em virtude da redução ora ajustada deverá obedecer aos termos previstos na cláusula anterior.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado(a) com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na hipótese de o empregado(a) não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do tele trabalho (home office), o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato, bem como pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A carga horária desenvolvida na modalidade temporária de tele trabalho (home office) será considerada como jornada de trabalho efetivamente cumprida, não podendo ser objeto de compensação futura.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Caso a jornada de trabalho do empregado(a), na modalidade temporária de tele trabalho (home office), supere a carga horária definida após a redução, as horas extras praticadas poderão ser compensadas, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência do presente acordo, caso contrário deverão ser remuneradas pelo valor da hora normal. Da mesma forma, optando a empresa por reduzir jornada, sem redução de salário, as horas pagas e não prestadas no sistema de tele trabalho (home office), poderão ser objeto de compensação futura, no prazo de até 6 (seis) meses, limitado a uma hora diária de segunda à sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite de 9 (nove) horas diárias e a um sábado por mês, com no máximo 4 (quatro) horas diárias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS**

A partir da assinatura da presente convenção, as empresas que o firmam poderão antecipar, de forma individual ou coletiva, as férias de seus empregados(as).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As férias mencionadas no *caput* desta cláusula não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 10 (dez) dias corridos ou superiores a 20 (vinte dias).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** No caso de férias coletivas, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), bem como à entidade sindical que o representa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** No caso de férias individuais, o comunicado referido no caput desta cláusula deverá ser enviado ao empregado(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data prevista para início do gozo, sem que isso implique irregularidade na sua concessão.

**PARÁGRAFO QUARTO:** O pagamento das férias deverá ocorrer até o quinto dia útil após o término de sua fruição.

**PARÁGRAFO QUINTO:** O adicional de 1/3 de férias poderá ser pago em até 3 (três) meses contados da data de sua concessão.

**PARÁGRAFO SEXTO:** O início das férias não poderá ocorrer nos 2 dias que antecedem feriados, folgas ou DSR, nos termos do artigo 134, parágrafo terceiro da CLT.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A PARTIR DA ASSINATURA DA PRESENTE CONVENÇÃO, AS EMPRESAS QUE O FIRMAM PODE**

As empresas poderão optar, ainda, pela concessão de licença parcialmente remunerada aos empregados(as), com compensação das horas pagas e não trabalhadas, situação que autoriza a permanência do empregado(a) em casa, sem necessidade de prestação de serviço.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Neste caso, a remuneração do empregado(a) poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) e seguirá a forma de pagamento prevista nos parágrafos da cláusula quadragésima primeira.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A carga horária paga, nesta hipótese, será objeto de compensação futura, no prazo de até 6 (seis) meses, limitada a uma hora diária de segunda à sexta-feira, não podendo ultrapassar o limite de 9 (nove) horas diárias e a um sábado por mês, com no máximo 4 (quatro) horas diárias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A compensação de horas de trabalho referida no parágrafo segundo desta cláusula será possível desde que conste expressamente nos registros de horário dos empregados(as) que se trata de compensação de horas oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Caso o empregado(a) seja convocado a retornar ao trabalho dentro do período de vigência do presente acordo, será aplicado o disposto nas demais cláusulas constantes do presente instrumento, mantidas as vantagens e adicionais recebidos

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Até **31.12.2021**, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados (as).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado(a), que será encaminhado ao trabalhador com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a), fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado(a) fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

**PARÁGRAFO QUARTO:** A partir da assinatura do presente instrumento, ressalvadas as condições estabelecidas em Acordos Coletivos de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho, os benefícios a que se refere o parágrafo terceiro desta cláusula não correspondem as vantagens concedidas em virtude da qualificação do empregado(a) ou da prestação do serviço, como, por exemplo, ATS, vale-alimentação e vale transporte.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado(a) fica assegurada a manutenção do plano de saúde já ajustado entre as partes.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Estabelecem as partes que o contrato de trabalho do empregado(a) será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado(a) sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

**PARÁGRAFO SÉTIMO:** Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado(a) mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de tele trabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA AJUDA DE CUSTO-PERÍODO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

No caso da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, será devido o pagamento, pelo empregador, de uma ajuda compensatória mensal correspondente a, no mínimo, 50% da diferença entre o salário base do empregado e o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, pago pelo Governo Federal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** entendendo o governo federal que o empregado não faz jus ao pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda, será devido pelo empregador, em favor do empregado, 50% da média salarial dos últimos 12 meses, a título

indenizatório, a ser paga a partir da negativa formal do Benefício por parte do Governo Federal ou caso tenha expirado o prazo de vigência da Lei respectiva.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A ajuda compensatória mensal de que trata o caput e o parágrafo primeiro terá natureza indenizatória, não integrando:

I - a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado(a);

II - a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

III - a base de cálculo do valor devido ao FGTS.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE IMPASSES NA RELAÇÃO DE TRABALHO**

As entidades sindicais acordantes, cientes de que as relações de trabalho estão sofrendo impasses não previstos no presente instrumento, em virtude da pandemia e da crise econômica que ela acarreta, estipulam, por meio da presente cláusula, a criação de uma Comissão de Conciliação. A mencionada comissão será integrada por um representante da diretoria de cada entidade e um assessor jurídico de cada entidade, além das partes envolvidas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A comissão poderá ser convocada tanto pelo(s) empregado(s) como pelo empregador, mediante solicitação formal ao seu sindicato respectivo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Feita a solicitação, o sindicato deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a outra entidade, para que entre em contato com o seu(s) representado(s), e, de comum acordo, agendem reunião de negociação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A reunião de negociação poderá ser realizada de maneira presencial ou virtual, tendo em vistas as recomendações de distanciamento social existentes.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Atingindo a comissão seu objetivo de conciliação, deverá ser lavrado e assinado um TERMO DE ACORDO (COLETIVO OU INDIVIDUAL) que terá caráter contratual entre as partes (empregado e empregador) e natureza de “acordo extrajudicial”, que, por decisão das partes, poderá ou não contar com homologação judicial, nos termos do artigo 855B da CLT.

**PARÁGRAFO QUINTO:** O empregado poderá ajuizar diretamente ação de qualquer natureza em relação a seu empregador, não estando seu direito de demandar em juízo condicionado a qualquer avaliação por parte da comissão criada na presente cláusula.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO, VIGÊNCIA E DATA-BASE- DA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS COVID-19**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2021 a 31 de março de 2022 para todas as cláusulas econômicas e sociais aqui ajustadas com exceção daquelas constantes no capítulo “**Da Pandemia causada pelo vírus**”

**COVID-19 - Mecanismos de Solução de Conflitos” cuja vigência expira em 31 de AGOSTO de 2021.**

A utilização das cláusulas de números **24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, e 31**, existentes no presente capítulo (EMERGENCIAIS), fica condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições assistenciais aos acordantes, nos termos das cláusulas anteriores.

**PAULO SERGIO DA SILVA LOPES  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE**

**DANILO KEHL MARTINS  
PRESIDENTE**

**SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA**

[Anexo.\(PDF\)](#)

**ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA**

[Anexo.\(PDF\)](#)

**ANEXO III - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

[Anexo.\(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

